Processo nº.

10845.001084/91-12

Recurso nº.

66.889

Matéria:

IRPF - EX.: 1987

Recorrente

RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA

Recorrida

DRF em SANTOS - SP

Sessão de

13 DE JUNHO DE 1996

Acórdão nº.

106-08.092

IRPF - RENDIMENTOS - PROCEDIMENTO DECORRENTE - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio. JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequá-lo ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS (Relator) e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Declarou-se impedido o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, por ter sido julgador de primeira instância.

DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

2 D FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes justificadamente os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO No.

: 10845.001084/91-12

ACÓRDÃO №. : 106-08.092

Recurso nº.

66.889

Recorrente : RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA

RELATÓRIO

RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA, nos autos em epígrafe qualificado, por seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 17, mediante recurso protocolado em 20.06.91 (fls. 27), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 18/06/91 (fls. 25).

Contra o contribuinte, em 07 de março de 1991, foi lavrado auto de infração de fls. 01, para formalização da constituição ex-officio, de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 1987 (ano-base de 1986), relativo a rendimentos classificados nas cédulas "C" e "F", correspondente a lucros e pro labore considerados automaticamente distribuídos pela pessoa jurídica de que é titular, reflexo de lançamento levado a efeito em relação à firma individual que leva seu nome e sob o qual gira seus negócios.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10845.001080/91-61, onde foi discutida a apuração de omissão de receita evidenciada pelo confronto entre pagamentos efetuados com os recursos disponíveis no período e também por depósitos bancários de origem incomprovada.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 11 a 14), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

2

PROCESSO Nº.

: 10845.001084/91-12

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.092

O julgador a quo após analisar as razões expostas pela impugnante,

decidiu por manter a exigência inicial, por entender que o decidido no processo

matriz, por força de lei e segundo a melhor jurisprudência administrativa, a este se

aplica, posto que daquele se originou.

No recurso interposto de fls. 27 e 28 o seu autor não produziu

defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes

autos.

É o Relatório.

3

PROCESSO Nº. : 10845.001084/91-12

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.092

VOTO VENCIDO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a

recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a

do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do

recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe

provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz,

conforme o voto que nele proferi inclusive quanto à não incidência da TRD no

período que anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, 13 de junho de 1996

Processo nº.

10845.001084/91-12

Acórdão nº.

106-08.092

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RELATOR

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi

julgado conforme Acórdão nº 106-08.025, de 10 de junho de 1996, onde foi dado

provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora cobrados

com base na Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991

e, da base de cálculo, o valor de 1.200.000,00 (padrão monetário da época).

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os

procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que

foi decidido no citado aresto e pelas razões ali expostas, conheço do recurso por

tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais

vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para adequar a

exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996

DIMAS ROPRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

5

PROCESSO Nº. : 10845.001084/91-12

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.092

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 2 0 FEV 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL